

## COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

### **PROJETO DE LEI Nº 2.437, DE 2011**

*Altera a redação do art. 3º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre o emprego doméstico, para estabelecer critérios para o cálculo dos dias de férias a serem concedidos ao trabalhador doméstico em função das faltas injustificadas ao serviço durante o período aquisitivo.*

**Autor:** Deputado RONALDO NOGUEIRA

**Relator:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei de nº 2.437, de 2011, de autoria do Sr. Ronaldo Nogueira, que *“altera a redação do art. 3º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre o emprego doméstico, para estabelecer critérios para o cálculo dos dias de férias a serem concedidos ao trabalhador doméstico em função das faltas injustificadas ao serviço durante o período aquisitivo.”*.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposta vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público para análise do seu mérito trabalhista. Após designação de relatoria, foi promovida a abertura de prazo para emendas, mas esse transcorreu em branco.

É o relatório.

#### **II – VOTO**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Em primeiro lugar devemos destacar o quanto louvável é a iniciativa do nobre parlamentar quando da edição da presente proposição. É por óbvio que o tratamento isonômico do trabalhador doméstico em relação aos demais é direito e garantia constitucionais, mas, conforme bem destacado, deve ser aplicado também em relação às obrigações do indivíduo.

Não é justo estender um direito e “esquecer” de aplicar a regra às obrigações do trabalhador para com o seu empregador. Se aquele falta, é mais do que dever, é questão de ética ser-lhe aplicado restrição de direito do gozo das férias integrais. E tal medida não prejudicará em nada esse cidadão. Muito pelo contrário, lhe dará mais responsabilidades perante a sociedade e aquele que contrata seus serviços.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.437, de 2011.

É como voto.

Sala das Comissões, 29 de março de 2012.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE  
Relator